SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237645 - RJ (2026/0124604-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CSN MINERACAO S.A
ADVOGADOS	:	MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
		JOÃO PEDRO NERY DE LIMA - SP463384
		HENRIQUE PEREIRA COELHO - SP530526
AGRAVADO	:	PBL - COMPRA DE CREDITOS JUDICIAIS LTDA - SUCESSOR
_	:	BRUNA ALVES DE OLIVEIRA GRANHA
ADVOGADOS	:	EVILYN WAGNER DE SOUZA - SC053146
		CAIO PINHEIRO GOMES - RJ262651
INTERES.	:	BRADESCO SAUDE S/A.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA. ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes, ainda que em sentido contrário ao pretendido; alegações genéricas de omissão tornam o especial deficiente, atraindo a Súmula 284/STF.

2. É obrigatória a cobertura de cirurgia plástica reparadora ou funcional indicada por médico assistente a paciente pós-bariátrico, por constituir desdobramento do tratamento da obesidade mórbida (Tema 1.069/STJ), sendo o rol da ANS referência básica mitigável nos termos da Lei 14.454/2022; próteses e materiais diretamente vinculados ao ato cirúrgico são de cobertura obrigatória (art. 10, VII, da Lei 9.656/1998).

3. A operadora não instaurou junta médica nem produziu prova técnica idônea para afastar a indicação clínica ou comprovar finalidade meramente estética, prevalecendo as premissas fixadas na origem sob a ótica do CDC e da Súmula 608/STJ; a revisão dessas premissas demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60075506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 24ccef98-418e-4034-8133-406bd7387738

4. A manutenção do valor de R$ 10.000,00 por danos morais observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; a alteração do *quantum* só se admite quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica, incidindo a Súmula 7/STJ.

5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica automaticamente com o desprovimento unânime do agravo interno, exigindo manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório, não caracterizados no caso.

6. A majoração de honorários recursais é inviável no julgamento de agravo interno, pois este não inaugura nova instância.

7. Agravo interno desprovido..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 24ccef98-418e-4034-8133-406bd7387738

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237645 - RJ (2026/0124604-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CSN MINERACAO S.A
ADVOGADOS	:	MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
		JOÃO PEDRO NERY DE LIMA - SP463384
		HENRIQUE PEREIRA COELHO - SP530526
AGRAVADO	:	PBL - COMPRA DE CREDITOS JUDICIAIS LTDA - SUCESSOR
_	:	BRUNA ALVES DE OLIVEIRA GRANHA
ADVOGADOS	:	EVILYN WAGNER DE SOUZA - SC053146
		CAIO PINHEIRO GOMES - RJ262651
INTERES.	:	BRADESCO SAUDE S/A.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA. ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes, ainda que em sentido contrário ao pretendido; alegações genéricas de omissão tornam o especial deficiente, atraindo a Súmula 284/STF.

2. É obrigatória a cobertura de cirurgia plástica reparadora ou funcional indicada por médico assistente a paciente pós-bariátrico, por constituir desdobramento do tratamento da obesidade mórbida (Tema 1.069/STJ), sendo o rol da ANS referência básica mitigável nos termos da Lei 14.454/2022; próteses e materiais diretamente vinculados ao ato cirúrgico são de cobertura obrigatória (art. 10, VII, da Lei 9.656/1998).

3. A operadora não instaurou junta médica nem produziu prova técnica idônea para afastar a indicação clínica ou comprovar finalidade meramente estética, prevalecendo as premissas fixadas na origem sob a ótica do CDC e da Súmula 608/STJ; a revisão dessas premissas demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59765162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:50
Código de Controle do Documento: d2cf9e9c-f387-4f32-b44e-db33be5e3cfb

4. A manutenção do valor de R$ 10.000,00 por danos morais observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; a alteração do *quantum* só se admite quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica, incidindo a Súmula 7/STJ.

5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica automaticamente com o desprovimento unânime do agravo interno, exigindo manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório, não caracterizados no caso.

6. A majoração de honorários recursais é inviável no julgamento de agravo interno, pois este não inaugura nova instância.

7. Agravo interno desprovido..

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CSN MINERACAO S.A contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 533-545).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 549-558):

(I) A inaplicabilidade da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, pois a fundamentação do recurso especial teria sido suficiente e específica, com indicação de omissões relevantes do acórdão quanto à exclusão de procedimentos estéticos pela legislação de saúde suplementar, à inexistência de ato ilícito, à vedação ao enriquecimento sem causa e ao correto ônus da prova, de modo que a negativa de prestação jurisdicional teria sido indevidamente afastada.

II) A inaplicabilidade do Tema 1069 do Superior Tribunal de Justiça, porque teria havido enquadramento automático dos procedimentos como reparadores, sem análise concreta da natureza terapêutica de cada intervenção e dos limites legais para exclusão de procedimentos estéticos, o que demandaria exame específico e não presunção.

III) Que não incidiria a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a controvérsia seria estritamente jurídica, restringindo-se à qualificação dos procedimentos à luz da legislação federal, admitindo-se revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem reexame de provas.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação. Pugnou pelo desprovimento do recurso da parte agravante, pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, bem como a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 565-570).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

Documento eletrônico VDA59765162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:50
Código de Controle do Documento: d2cf9e9c-f387-4f32-b44e-db33be5e3cfb

A parte recorrente busca o processamento do recurso sustentando que cumpriu todos os requisitos legais: afirma ter apresentado fundamentação completa ao expor falhas do julgado anterior relativas à exclusão legal de cirurgias estéticas e às regras de responsabilidade civil, afasta a tese vinculante do Tema 1069/STJ por considerar inadequada a classificação automática das intervenções como reparadoras sem o devido exame das especificidades de cada tratamento, e defende que o caso não esbarra na vedação ao reexame de provas (Súmula 7/STJ), pois a controvérsia limita-se a atribuir a correta qualificação jurídica à legislação federal sobre fatos que já estão devidamente estabelecidos no processo.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 533-545):

> *A parte recorrente alegou ofensa ao art. 1.022, II, e art. 489, §1º, IV, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão dos embargos de declaração não teria enfrentado argumentos relevantes da recorrente, especialmente quanto à cobertura de procedimentos estéticos e ao dever de fundamentação suficiente.*
> *Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.*
> *Nesse sentido:*
> *(...)*
> *Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que houve manifestação acerca do caráter não estético do procedimento requerido, tendo o Tribunal local pontuado que a "tese de que o procedimento cirúrgico indicado possui caráter meramente estético, não encontra respaldo nas provas dos autos, devendo ser rejeitada". A Corte a quo referenciando o Tema 1.069 do STJ, anotou ser de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.*
> *Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.*
> *Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.*
> *A parte recorrente invocou ofensa ao art. 10, II, da Lei 9.656/1998, pois teria sido imposta cobertura a cirurgias de natureza estética, vedadas por lei, sem demonstração técnica de caráter reparador ou funcional, o que ampliaria indevidamente o alcance normativo e contratual dos planos de saúde.*
> *A recorrente também articulou tese de violação ao art. 188, I, do Código Civil, pois a negativa de cobertura de procedimentos estéticos teria constituído*

Documento eletrônico VDA59765162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:50
Código de Controle do Documento: d2cf9e9c-f387-4f32-b44e-db33be5e3cfb

exercício regular de direito, amparado em previsão legal e contratual, sendo indevida a condenação por danos morais sem demonstração de lesão extrapatrimonial.
Por fim, sustentou ofensa ao art. 884 do Código Civil e art. 373, I, do CPC, pois a condenação ao custeio dos procedimentos sem comprovação da imprescindibilidade terapêutica teria violado o ônus da prova da parte autora e ensejado enriquecimento sem causa em desfavor da recorrente.
Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 315-318):
(...)
Do quanto transcrito, verifica-se que a Corte local referiu tratar-se de relação de consumo, fazendo incidir à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora se enquadra no conceito de consumidora e a ré atua como fornecedora de serviços. Aplicou, ainda, o entendimento consolidado na Súmula n.º 608 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o CDC rege os contratos de plano de saúde, ressalvadas as entidades de autogestão.
O Tribunal Estadual destacou que no caso concreto ficou demonstrado que a autora realizou cirurgia bariátrica autorizada pelo plano de saúde, tendo havido recusa apenas quanto ao custeio de procedimentos reparadores posteriores, como reconstrução mamária, mamoplastia e correção de deformidades em braços e coxas.
Quanto ao mérito, a Corte Estadual decidiu com fundamento na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.069, segundo a qual é obrigatória a cobertura, pelos planos de saúde, de cirurgia plástica reparadora ou funcional indicada pelo médico assistente em paciente submetido à cirurgia bariátrica, por constituir desdobramento do tratamento da obesidade mórbida.
Assentou-se, ainda, que eventual dúvida razoável acerca do caráter estético do procedimento deveria ter sido solucionada pela operadora mediante instauração de junta médica, nos termos admitidos pelo precedente repetitivo, sem prejuízo do controle judicial. No entanto, consignou a Corte Estadual que a parte ré/recorrida não produziu prova técnica apta a afastar a indicação médica nem demonstrou que os procedimentos possuíam finalidade meramente estética.
Também se afastou a alegação de ausência de previsão no rol da ANS, por se tratar de lista de cobertura mínima obrigatória, sem caráter exaustivo, especialmente à luz da Lei n.º 14.454/2022. Além disso, destacou-se que próteses e materiais diretamente vinculados ao ato cirúrgico devem ser custeados pelo plano, conforme o art. 10, VII, da Lei n.º 9.656/1998.
Diante desse contexto, concluiu-se pela abusividade da negativa de cobertura e pela correção da sentença que confirmou a tutela anteriormente deferida em grau recursal, assegurando à autora a realização dos procedimentos reparadores indicados.
No tocante ao dano moral, reconheceu-se a falha na prestação do serviço pela operadora do plano de saúde, especialmente diante da natureza assistencial da avença, voltada à proteção da saúde do beneficiário. Assim, a Corte local entendeu que a recusa indevida ou injustificada de cobertura de tratamento médico ultrapassou o mero inadimplemento contratual e ensejou reparação extrapatrimonial.
Quanto ao arbitramento da indenização, destacou-se que o magistrado deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta ilícita, a extensão do sofrimento suportado, a capacidade econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima.
No caso concreto, entendeu-se que a quantia fixada em R$ 10.000,00 a título de danos morais revela-se adequada às circunstâncias fáticas, não se mostrando excessiva nem irrisória. Por essa razão, manteve-se o valor da condenação.
Não há razão para alterar o quanto decidido pela Corte Estadual.
Registre-se inicialmente que "A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento dos EREsp 1.925.051/SP, de relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO

Documento eletrônico VDA59765162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:50
Código de Controle do Documento: d2cf9e9c-f387-4f32-b44e-db33be5e3cfb

DE NORONHA, julgados em 18/4/2024, decidiu que, "comprovado o preenchimento dos critérios para flexibilização do rol da ANS definidos na nova lei, cabe ao plano de saúde fornecer tratamento não previsto no rol da ANS". 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 2.004.773/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).

Cumpre referir que por ocasião do julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 3/8/2022), a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. Nesse contexto, foram adotados os seguintes parâmetros para a apreciação de casos concretos:

(...)

Logo em seguida, foi editada a Lei n. 14.454, de 21 de setembro de 2022, que dispôs sobre a alteração da Lei 9.656/98 para prever a possibilidade de cobertura de tratamentos não contemplados pelo rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, prevendo que o referido rol constitui apenas referência básica para os planos de saúde, e que a cobertura de tratamentos que não estejam previstos no rol deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde quando cumprir pelo menos uma das condicionantes previstas na lei. Confira-se, a propósito, a nova redação da Lei 9.656/98, in verbis:

(...)

Nesse cenário, conclui-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto a nova redação da Lei dos Planos de Saúde admitem a cobertura, de forma excepcional, de tratamentos não previstos no rol da ANS, desde que amparada em critérios técnicos, devendo a necessidade ser analisada caso a caso.

No caso concreto, aplica-se a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.870.834/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1069), segundo a qual é obrigatória a cobertura, pelos planos de saúde, de cirurgia plástica reparadora ou funcional indicada pelo médico assistente a paciente submetido à cirurgia bariátrica, por constituir desdobramento terapêutico do tratamento da obesidade mórbida. Ressalvou-se, contudo, que, diante de dúvida razoável quanto à natureza meramente estética do procedimento, a operadora poderá instaurar junta médica para solucionar a divergência técnico-assistencial, custeando os honorários profissionais, sem prejuízo do direito de ação do beneficiário e da livre apreciação judicial da indicação clínica.

Nesse sentido:

(...)

Ademais, para rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à natureza reparadora do ato cirúrgico seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha de intelecção:

(...)

No que pertine ao dano moral, não há razão para alterar o quanto decidido pela Corte local, que entendeu ter sido a recusa indevida e geradora de abalo moral à parte autora. Conforme referido, a autora necessitava da realização de procedimento cirúrgico reparador, em razão de realização prévia de cirurgia bariátrica.

A ré, porém, recusou cobertura para o procedimento e materiais necessários á sua realização.

A indenização fixada na origem, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra excessiva ou desarrazoada de modo a justificar intervenção desta Corte, notadamente diante dos fatos narrados nos autos.

Cumpre consignar que, no que toca à fixação do dano moral, este Tribunal intervém apenas se o valor fixado na instância inferior for considerado irrisório ou exagerado, e se for evidente que a decisão não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não é o caso nos presentes autos.

Documento eletrônico VDA59765162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:50
Código de Controle do Documento: d2cf9e9c-f387-4f32-b44e-db33be5e3cfb

> *Desse modo, na hipótese dos autos, verifica-se que a quantia arbitrada nas instâncias ordinárias não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *Nessa linha:*
> *(...)*
> *Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.*

Em seu recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. Sustentou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pela Corte local, ao fundamento de que o acórdão proferido na origem teria sido omisso quanto a teses determinantes, em especial no tocante à exclusão de cobertura para procedimentos de natureza estética.

De início, consignou-se na decisão recorrida que a jurisprudência consubstanciada nesta Corte Superior é firme no sentido de que não fica configurada a afronta aos aludidos preceitos processuais quando o Tribunal *a quo* soluciona fundamentadamente a controvérsia posta em juízo, conferindo-lhe o enquadramento jurídico que entende cabível, ainda que contrariando a pretensão da parte recorrente.

Na hipótese vertente, observou-se na decisão agravada que a alegação de omissão ostentou caráter genérico, desprovida da especificação concreta dos vícios imputados ao julgado. Sob a alegação de vício integrativo, almejou a parte recorrente, em verdade, a reapreciação do mérito sob sua ótica individual, finalidade incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. Cumpre registrar que tal deficiência na fundamentação atraiu a incidência do óbice insculpido no verbete da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia.

Anotado também que, ainda que ultrapassado o referido óbice, colheu-se dos autos que o Tribunal de origem apreciou expressamente a questão afeta à natureza da cirurgia pretendida. O julgado recorrido assentou a inviabilidade da tese fundada na estrita finalidade estética, concluindo, com base no acervo probatório, pelo caráter reparador e funcional do procedimento pleiteado. Restou expressamente consignado que, em estrita observância ao alinhamento firmado por este Tribunal no Tema 1.069/STJ, é cogente a cobertura pelos planos de saúde de intervenções cirúrgicas reparadoras indicadas pelo médico assistente como etapa desdobrada do tratamento da obesidade mórbida em pacientes pós-bariátricos.

Destarte, consignou-se que a prestação jurisdicional foi prestada de modo integral e motivado pelo julgado estadual, não se verificando a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A mera insurgência em relação ao resultado do julgamento não configura omissão ensejadora de cassação do acórdão recorrido, razão pela qual foi afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente suscitou contrariedade ao art. 10, II, da Lei n. 9.656/1998, ao argumento de que descabe a cobertura forçada de procedimentos de natureza puramente estética, sob pena de ampliação indevida das obrigações contratuais e legais. Apontou descumprimento dos arts. 188, I, e 884 do Código Civil, bem como do art. 373, I, do CPC, defendendo que a recusa configurou exercício regular de direito, sendo indevida a

Documento eletrônico VDA59765162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:50
Código de Controle do Documento: d2cf9e9c-f387-4f32-b44e-db33be5e3cfb

condenação por danos morais ante a ausência de lesão extrapatrimonial e de comprovação da indispensabilidade terapêutica dos procedimentos.

A decisão agravada pontuou que o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 608/STJ, reconheceu a abusividade da recusa de custeio dos procedimentos cirúrgicos reparadores posteriores à cirurgia bariátrica (reconstrução mamária, mamoplastia e correção de deformidades). Anotado que a decisão apoiou-se na orientação firmada por esta Corte no Tema Repetitivo 1.069/STJ, ressaltando que a operadora não produziu prova técnica nem instaurou junta médica para afastar a indicação do médico assistente. Consignou, ainda, o caráter exemplificativo do rol da ANS, nos termos da Lei n. 14.454/2022 e do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, mantendo a reparação por danos morais no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O acórdão recorrido não comportou reparos, porquanto alinhado à jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ponderou-se na decisão recorrida que tanto a legislação de regência (Lei n. 14.454/2022) quanto o entendimento desta Corte (EREsp 1.925.051/SP e Tema 1.069/STJ) ratificam a obrigatoriedade de cobertura, pelos planos de saúde, de cirurgias plásticas reparadoras ou funcionais indicadas como desdobramento do tratamento da obesidade mórbida. Ademais, consignou-se que, para desconstituir as premissas assentadas pela Corte *a quo* quanto à natureza reparadora das intervenções e à ausência de comprovação em contrário pela operadora, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, no tocante ao pleito de afastamento ou redução da verba indenizatória por danos morais, consignou-se que prevalece nesta Corte a orientação de que a revisão do *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias somente se justifica quando irrisório ou exorbitante. Na hipótese vertente, o valor arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante da indevida recusa de cobertura de tratamento pós-bariátrico, de modo que a alteração do julgado também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A tese de erro no enquadramento do objeto recursal não procede. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, cabia à parte demonstrar, de forma específica e fundamentada, que as alegações recursais poderiam ser analisadas sem alteração do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a mera afirmação de revaloração probatória.

Tal encargo exige cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses deduzidas, com demonstração inequívoca de que seu exame não demandaria reexame de provas, o que não se verificou no caso.

Isso porque compete às instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável a adoção de conclusão diversa sem reexame desse acervo. Ademais, por terem conduzido diretamente a instrução processual, encontram-se em melhores condições para valorar as provas produzidas, razão pela qual deve ser prestigiado o convencimento firmado na origem.

No que se refere ao pedido constante das contrarrazões ao agravo interno, no que toca à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tem-se que referida multa não se aplica em

Documento eletrônico VDA59765162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:50
Código de Controle do Documento: d2cf9e9c-f387-4f32-b44e-db33be5e3cfb

qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas (AgInt no ARESp n. 1.173.359/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/3/2018).

Nesse mesmo sentido:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. MÉRITO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INTEMPESTIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL.*
> *1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.*
> *2. Hipótese em que o acórdão embargado não se manifestou sobre os pedidos de aplicação de multa por agravo interno manifestamente inadmissível e de condenação por litigância de má-fé, formulados pela parte agravada.*
> *3.* ***A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, não decorrendo meramente do não conhecimento do recurso por intempestividade ou de sua rejeição por votação unânime. A penalidade pressupõe a manifesta inadmissibilidade ou o caráter protelatório do recurso****, o que não se verifica quando a parte incorre em erro procedimental quanto ao prazo, sem abuso do direito de recorrer.*
> *4. A condenação por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) exige a comprovação do dolo processual e do intuito de causar prejuízo à parte adversa, não sendo possível presumi-la a partir do manejo de recursos previstos na legislação processual, ainda que intempestivos.*
> *5. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem atribuição de efeitos infringentes, indeferindo-se os pedidos de aplicação de sanções processuais."*
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.289.088/SP, Relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) *Grifei*

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*
> *1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.*
> *2.* ***A multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas****. Precedentes.*
> *3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."*
> (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.301.102/SP, Relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) *Grifei*

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO*

Documento eletrônico VDA59765162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:50
Código de Controle do Documento: d2cf9e9c-f387-4f32-b44e-db33be5e3cfb

RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
(...)
3. ***Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada"*** *(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).*
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.504.548/DF, Relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019) *Grifei*

Por isso, não sendo demonstrado o caráter abusivo do agravo interno interposto nem o intuito meramente protelatório, é recomendável o afastamento de eventual aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por fim, no tocante ao pedido de majoração dos honorários recursais, assenta-se que o agravo interno não inaugura nova instância, razão pela qual não se admite a majoração de honorários no julgamento de agravo interno.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA. COMPRA E VENDA. AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. SUPRIMENTO.
1. Constata-se a existência de omissão no acórdão recorrido, que deixou de se pronunciar acerca dos honorários recursais.
2. Nos termos da iterativa jurisprudencial desta Corte, o arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é cabível com o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) incidência imediata ao processo em curso; (ii) o não conhecimento integral ou o não provimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; (iii) a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; (iv) ***não haverá nova majoração de honorários no julgamento de agravo interno*** *e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; (v) não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo, sendo inexigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.*
3. Preenchidos os requisitos legais, devem ser fixados honorários recursais.
4. Embargos de declaração acolhidos para fixação de honorários recursais."
(EDcl no REsp n. 2.238.389/GO, Relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) *Grifei*

"DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA QUE RECONHECEU A

Documento eletrônico VDA59765162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:50
Código de Controle do Documento: d2cf9e9c-f387-4f32-b44e-db33be5e3cfb

VALIDADE DE TESTAMENTO. BENS SITUADOS NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
(...)
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. São duas questões em discussão: (i) em saber se é possível homologar decisão estrangeira que reconheceu a validade de testamento referente a bens situados no exterior, ainda que o testamento tenha sido firmado em território brasileiro; e (ii) saber se são cabíveis a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC e a majoração dos honorários advocatícios recursais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
(...)
9. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é aplicável, pois não se verifica manifesta inadmissibilidade ou ausência de fundamento das razões recursais.
*10. **A majoração dos honorários recursais é inviável no julgamento de agravo interno, pois este não inaugura nova instância, conforme precedentes do STJ**.*
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:CPC, arts. 23, I a III; 24, parágrafo único; 610; 961, § 1º; 963, III; 1.021, §§ 4º e 5º; RISTJ, art. 216-C.
Jurisprudência relevante citada:STJ, HDE n. 966/EX, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 07.10.2020, DJe 16.10.2020; STJ, AgInt na HDE n. 6.900/EX, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 23.04.2024, DJe 26.04.2024; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 03.04.2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03.04.2018, DJe 10.04.2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22.03.2018, DJe 03.04.2018."
(AgInt nos EDcl na HDE n. 8.323/EX, Relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Corte Especial, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.) *Grifei*

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:50
Código de Controle do Documento: d2cf9e9c-f387-4f32-b44e-db33be5e3cfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.237.645 / RJ

Número Registro: 2026/0124604-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00060616220218190024 202624501418 60616220218190024

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CSN MINERACAO S.A
ADVOGADOS	: MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
	JOÃO PEDRO NERY DE LIMA - SP463384
	HENRIQUE PEREIRA COELHO - SP530526
AGRAVADO	: PBL - COMPRA DE CREDITOS JUDICIAIS LTDA - SUCESSOR
_	: BRUNA ALVES DE OLIVEIRA GRANHA
ADVOGADOS	: EVILYN WAGNER DE SOUZA - SC053146
	CAIO PINHEIRO GOMES - RJ262651
INTERES.	: BRADESCO SAUDE S/A.

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CSN MINERACAO S.A
ADVOGADOS	: MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
	JOÃO PEDRO NERY DE LIMA - SP463384
	HENRIQUE PEREIRA COELHO - SP530526
AGRAVADO	: PBL - COMPRA DE CREDITOS JUDICIAIS LTDA - SUCESSOR
_	: BRUNA ALVES DE OLIVEIRA GRANHA

Documento eletrônico VDA60022609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:58
Código de Controle do Documento: 184305da-fa84-4eea-ac2a-f50814c8b6ac

ADVOGADOS : EVILYN WAGNER DE SOUZA - SC053146
CAIO PINHEIRO GOMES - RJ262651
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:58
Código de Controle do Documento: 184305da-fa84-4eea-ac2a-f50814c8b6ac